

DECRETO N.º 11.123 DE 10 DE JUNHO DE 1988
DODF DE 13.06.1988

Dispõe sobre a criação de Área de Proteção Ambiental CAFURINGA, conforme a Decisão n.º 39, de 24 de maio de 1988, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 20, inciso II, da Lei 3.751, de 13 de abril de 1960, tendo em vista o que dispõe os artigos 8º e 9º da Lei n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, e o inciso VII, do artigo 9º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e no Decreto Federal n.º 89.336, de 31 de janeiro de 1984,

Considerando que a borda Norte da Chapada da Contagem há encostas muito íngremes, E o que mesmo ocorre também em outros locais, nas bacias hidrográficas dos Ribeirões Cafuringa, Contagem, Palmas e Dois Irmãos;

Considerando que esta região é quase toda escarpada e muito acidentada, com baixa aptidão agrícola com exceção de uma faixa relativamente estreita, junto às rodovias DF-001 e DF-220;

Considerando a necessidade de proteger a erosão essas encostas, e conseqüentemente salvaguardar também a elevada qualidade da água dos mananciais da região, com vistas a um possível aproveitamento futuro para abastecimento público;

Considerando que nos profundos vales da região existem florestas de alto valor ecológico;

Considerando que a grande maioria das terras da região apesar de apresentarem baixo potencial agrícola estão cobertas por uma valiosa vegetação nativa, formando um dos mais extensos campos naturais e campos cerrados do Distrito Federal;

Considerando que essa flora nativa abriga populações de animais em processo de extinção como lobo-guará, o veado campeiro, tamanduás, perdizes, emas, etc.;

Considerando que nos vales profundos que sulcam as encostas existem numerosas cachoeiras de grande potencial turístico, que já começam a atrair visitantes, que indicam a necessidade de disciplinar este afluxo, para que o mesmo se mantenha dentro de um padrão conservacionista, e

Considerando, ainda, de que se trata da "última fronteira natural" do Distrito Federal, e que sua clara vocação é no sentido conservacionista, turístico e pecuário e de preservação de recursos hídricos, dentro das normas recomendáveis;

DECRETA:

~~Art. 1º — Fica criada a ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL — APA de CAFURINGA, nas bacias hidrográficas dos Ribeirões Cafuringa, Contagem e Palmas.~~

~~Parágrafo único — A delimitação da referida APA é definida pelos polígonos constantes do Anexo I do presente Decreto, fazendo parte integrante do mesmo.~~

Art. 1º - Fica criada a ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL – APA de CAFURINGA, nas bacias hidrográficas dos Ribeirões Cafuringa, Contagem Palma, Dois Irmãos e Rio de Sal.

Parágrafo único – A delimitação definida pelos polígonos indicados no artigo 2º deste Decreto, fazendo parte integrante do mesmo. (**Alterado pelo Decreto 11.251 de 13.09.1986**).

~~Art. 2º — A Área de Proteção Ambiental de Cafuringa com área de aproximadamente de 21.200ha (vinte e um mil e duzentos hectares) tem os seguintes limites:~~

~~Inicia-se no ponto 01, situado no entroncamento das rodovias DF-001 e DF-150, no rumo inicial NE e defletindo para NW percorrendo uma distância de aproximadamente 14,00 Km, até o ponto 02, situado no entroncamento das rodovias DF-205.~~

~~Segue pela rodovia DF-205 com o talvegue do Ribeirão da Contagem. Desse ponto, segue pelo talvegue do Ribeirão da Contagem no rumo inicial NE defletindo NW e depois para NE, até o ponto 4, situado no encontro do talvegue do Ribeirão da Contagem com o limite Norte do DF, paralelo 15°30' S. Desse ponto segue pelo paralelo 15°30' S no rumo W em uma distância aproximada de 36.400m até o ponto 5, situado no encontro do paralelo com o meridiano 48°12' W Greenwich no limite NW do DF. Desse ponto segue pelo meridiano 48°12' W no rumo S em uma distância de aproximadamente 12.800m até o ponto 6, situado no encontro deste meridiano com a DF-220. Desse ponto, segue pela rodovia DF-220, na distância aproximada de 16.800m no rumo inicial NE e defletindo para E, e depois para SE, até o ponto 7 no encontro da DF-220 com a rodovia DF-001. Desse ponto segue pela rodovia DF-001 na distância de 27.200m no rumo inicial NE, defletindo SE, até encontrar o ponto inicial 01.~~

Art. 2º - A Área de Proteção Ambiental de Cafuringa, com área aproximadamente de 30.000 ha (trinta mil hectares), tem os seguintes limites:

Inicia-se no ponto 01, situado no entroncamento das rodovias DF-001 e DF-150, segue pela rodovia DF-150, no rumo inicial NE e defletindo para NW percorrendo uma distância de aproximada 14,00 Km, até o ponto 02, situado no entroncamento das rodovias DF-150 e DF-205.

Segue pela rodovia DF-205 no rumo NW até o ponto 03 situado no encontro da DF-205, com o talvegue do Ribeirão da Contagem. Desse ponto, segue pelo talvegue do Ribeirão da Contagem no rumo inicial NE defletindo NW e depois para NE, até o ponto 04. Situado no encontro do talvegue do Ribeirão da Contagem com o limite Norte do DF, paralelo 15° 30' S. Desse ponto segue pelo paralelo 15° 30' no rumo W em uma distância aproximada de 36.400m até o ponto 05, situado no encontro do paralelo com o meridiano 48° 12' W Greenwich no limite NW do DF. Desse ponto, segue pelo meridiano 48° 12' no rumo S e uma distância de aproximadamente 12.800m até o ponto 06, situado no encontro desse meridiano com a DF-220. Desse ponto, segue pela rodovia DF-220, na distância aproximada de 16.800m no rumo inicial NE e defletindo para E, e depois para SE, até o ponto 07, no encontro da DF-220 com a rodovia DF-001. Desse ponto, segue pela rodovia DF-001 na distância de 27.200m no rumo inicial NE. (**Alterado pelo Decreto 11.251 de 13.09.1986**).

Art. 3º - São objetivos da APA:

I - Garantir a conservação e a preservação dos vários ecossistemas naturais ali existentes, com os seus recursos bióticos, hídricos edáficos e aspectos paisagísticos.

II - Assegurar condições à realização de pesquisas integradas de Ecologia, Botânica, Zoologia, Edafologia, Geologia, Hidrologia, Linologia e outras Ciências Naturais.

III - Disciplinar a ocupação da APA de forma a assegurar ali uma alta qualidade ambiental, livre de poluição, de erosão e de outras formas de degradação dos recursos ambientais.

~~Art. 4º - A supervisão e coordenação da APA fica a cargo do Programa Especial do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia gerido pela Secretaria Extraordinária do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, com o apoio logístico da Coordenação de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - COAMA, da Fundação Zoobotânica da CAESB e de outras entidades do Distrito Federal.~~

Art.4º - A supervisão e coordenação da APA fica a cargo do Programa Especial do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, gerido pelo Secretário Extraordinário para Assuntos do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia com apoio logístico da Coordenação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - COAMA, da Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, da Companhia

de Águas e Esgotos de Brasília e de outras entidades da Administração do Distrito Federal. **(Alterado pelo Decreto 11.251 de 13.09.1986)**.

Art. 5º - Fica estabelecido no zoneamento da APA em :

A – Zona de Vida Silvestre

B – Zona de Tampão

~~Art. 6º — A Zona de Vida Silvestre tem por objetivo a preservação da biota nativa, com ênfase nas espécies raras, ou ameaçadas de extinção na região, se destina também a salvaguarda das coleções hídricas e de outros recursos naturais dignos de especial proteção.~~

~~§ 1º. A Zona de Vida Silvestre será constituída:~~

~~I — pelas matas ciliares e demais bosques nativos existentes na APA;~~

~~II — pelas encostas com inclinação igual ou superior a 25º;~~

~~III — pelas cachoeiras e corredeiras, e uma faixa de 100 metros de largura, em cada margem das mesmas;~~

~~IV — pelas veredas e sua vegetação típica, inclusive buritizais;~~

~~§ 2º. A Zona de Vida Silvestre referida no parágrafo anterior, bem como outras partes da APA que foram como tal designadas por ato do Poder Executivo, ficam desde já declaradas como Áreas de Relevante Interesse Ecológico — ARIEs, de acordo com o disposto no art. 9º, VIII, da Lei n.º 6.938/81 e no Decreto Federal n.º 89.336, de 31 de janeiro de 1984.~~

~~§ 3º. Na Zona de Vida Silvestre são permitidas as atividades e os usos previstos em legislação do Distrito Federal e na Resolução do CONAMA que regulamentar o assunto, de acordo com o art. 4º e 5º do Decreto Federal n.º 89.336, de 31 de janeiro de 1984. Excetuam-se as áreas de Reserva Ecológica, de preservação integral, previstas no artigo 2º da Lei 4.711/65, e no artigo 18 da Lei n.º 6.938/81.~~

Art. 6º - A Zona de Vida Silvestre tem por objetivo a preservação da biota nativa com ênfase nas espécies raras, ou ameaçadas de extinção na região. se destina, também a salvaguarda das coleções hídricas e de outros recurso naturais dignos de especial proteção.

§ 1 – A Zona de Vida Silvestre será constituída:

I – pelas matas ciliares e demais parques nativos existentes na APA;

II – pelas encostas com inclinação igual ou superior a 25º.

III – pelas cachoeiras e corredeiras, e uma faixa de 100 metros de largura, em cada margem das mesmas.

IV – pelas veredas e sua vegetação típica, inclusive buritizais.

§ 2º - A Zona de Vida Silvestre referida no parágrafo anterior, bem como outras partes da APA que forem como tal designadas por ato do Poder Executivo, ficam desde já declaradas como Áreas de Relevante Interesse Ecológico – ARIES, de acordo com o disposto no artigo 9º, inciso VI, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 e no Decreto Federal n.º 89.336, de 31 de janeiro de 1984.

§ 3º - Na Zona de Vida Silvestre são Permitidas as atividades e os usos previstos em legislação do Distrito Federal e na Resolução do COAMA que regulamenta o assunto de acordo com os artigos 4º e 5º do Decreto Federal 89.336, de 31 de janeiro de 1984. Excetuam-se as áreas da Reserva Ecológica, de preservação integral, previstas no art. 2º, da Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, e no artigo 18, da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. **(Alterado pelo Decreto 11.251 de 13.09.1986)**.

~~Art. 7º — Na Zona Tampão, situada no entorno da Zona de Vida Silvestre, serão permitida atividades e usos não predatórios, tais como a pecuária extensiva e o turismo ecológico, bem como a construção de edificações, tudo de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Governo do Distrito Federal.~~

~~Parágrafo único — Será permitida também a agricultura e a pecuária, desde que exercidas de acordo com as normas técnicas de conservação do solo e de combate integrado de pragas.~~

Art. 7º - Na Zona de Tampão, situado no encontro da Zona de Vida Silvestre, serão permitidas atividades e usos não predatórios, tais como a pecuária extensiva e o turismo ecológico, bem como a construção de edificações tudo de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Distrito Federal.

Parágrafo único – Será permitida também agricultura, desde que exercida de acordo com as normas técnicas de conservação do solo e combate integrado de pragas. **(Alterado pelo Decreto 11.251 de 13.09.1986)**.

~~Art. 8º — Fica proibida na APA a instalação de indústrias potencialmente poluidoras, bem como o exercício de atividades causadoras de erosão e outras formas de degradação ambiental.~~

~~Parágrafo único — Nenhuma abertura de estradas ou outras atividades que exijam terraplanagem serão permitidas na APA sem licença prévia da SEMATEC/COAMA, ouvindo o Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Governo do Distrito Federal.~~

Art. 8º – Fica proibida na APA a instalação de indústrias potencialmente poluidoras, bem como o exercício de atividades causadoras da erosão e outras formas de degradação ambiental.

Parágrafo único – Nenhuma abertura de estradas ou outras atividades que exijam terraplanagens serão permitidas na APA sem licença prévia SEMATEC/COAMA, ouvido o Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Distrito Federal. **(Alterado pelo Decreto 11.251 de 13.09.1986)**.

Art. 9º - Aplicam-se aos infratores dos dispositivos deste Decreto, as sanções previstas no art. 9º da Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981 e nos artigos 36 e 45 do Decreto n.º 88.351, de 01 de julho de 1983.

~~Art.10 — Aplicam-se à APA os critérios de preservação estabelecidos pela Resolução do CONAMA n.º 45/85 e as disposições do art.1º do Decreto n.º 107, de 06 de setembro de 1961.~~

Art. 10 – Aplicam – se à APA os critérios de preservação estabelecidos pela Resolução do COAMA n.º 04, de 18 de setembro de 1985, e as disposições do artigo 1º, do Decreto n.º 107, de 06 de setembro de 1961. **(Alterado pelo Decreto 11.251 de 13.09.1986)**.

Art. 11 – A SEMATEC/COAMA ficam autorizadas a firmar convênios com outros órgãos com vista à implementação do disposto neste Decreto, com a interveniência da FZDF.

Art. 12 – A SEMATEC/COAMA baixarão as instruções normativas que forem necessárias ao cumprimento deste Decreto, após serem submetidas à deliberação do Conselho Supervisor das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas administradas pelo Distrito Federal.

Art. 13 – Respeitadas as normas de controle da degradação ambiental, ficam assegurados, na APA, os direitos minerais já adquiridos na data de publicação deste Decreto.

Art. 14 – A SEMATEC apresentará no prazo de 06 (seis) meses ao Governo do Distrito Federal o PLANO DE MANEJO da Área de Proteção Ambiental (APA) de Cafuringa.

Art. 15 – Este Decreto entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de junho de 1988
100º da República e 29º de Brasília
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
Governador do Distrito Federal

PAULO NOGUEIRA NETO
LEONE TEXEIRA VASCONCELOS

[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)